

URGENTE



URGENTE

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 8º andar, sala 889
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Processo nº 10951.000501/2009-47
Órgão Interessado: Ministério da Fazenda
Assunto: Licença para tratar de interesses particulares

DESPACHO

1. Por meio do Parecer PGFN/CJU/CPN Nº 1358/2009, fls 46/59 dos autos, o Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa-Substituto, encaminha o processo acima epigrafado a esta Secretaria, solicitando manifestação quanto ao pedido do servidor [REDACTED], Procurador da Fazenda Nacional, em exercício na Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da PGFN, que apresentou, em 2 de junho de 2009, requerimento de licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 1 ano a partir de 13 de julho de 2009 (fls. 29/33), nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. O servidor informou que estava afastado para estudo no exterior no período compreendido entre 10 de setembro de 2008 e 13 de maio de 2009, com ônus limitado, na forma do disposto no inciso VI do art. 1º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, ou seja, para bolsa de estudo para curso de pós-graduação *stricto sensu*, tendo entrado em gozo de férias a partir de 14 de maio de 2009, que se estenderão até 12 de julho de 2009.

3. Assim diz o art. 91 da referida Lei:

Art 91 A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração

Parágrafo único A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço "

4. Ao disciplinar a licença para tratar de interesses particulares para os servidores integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN nº 147, de 9 de fevereiro de 2009, determinou que poderá ser concedida a referida licença desde que o servidor esteja em efetivo exercício há mais de seis meses na unidade de lotação atual, não esteja em unidade de difícil provimento, haja manifestação favorável da chefia da unidade do requerente, entre outros requisitos.

5. Tal procedimento em nada afronta o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, haja vista que, em se tratando de ato discricionário, pode a Administração conceder a referida licença a seu critério, a partir de uma avaliação da conveniência e oportunidade para aquela concessão, devendo avaliar, preliminarmente, se o servidor não está em estágio probatório, exigência trazida pela Lei.

6. Também há que se observar o que determinam os arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, transcritos a seguir:

"Art. 95 O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento

Art. 96-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo."

7. Ao apreciar o assunto, o Departamento de Gestão Corporativa da PGFN lançou o questionamento se o período de 10 de setembro de 2007 a 13 de maio de 2009, em que o servidor esteve afastado do País para realizar mestrado é considerado como efetivo exercício para fim de atendimento ao requisito imposto pela Portaria PGFN nº 147, de 2009, e se, *in casu*, aplica-se o disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, podendo haver ressarcimento, ou os §§ 4º e 5º do art. 96-A, da mesma Lei, que não dão margem ao ressarcimento.

8. Dispõe o art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, que, além das ausências ao serviço previstas no art. 97 daquela Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento. Dessa forma, há que se considerar que o período em que o servidor esteve na situação descrita é considerado como de efetivo exercício, não atendendo, todavia, ao requisito previsto na Portaria PGFN nº 147, de 2009, de que o servidor esteja em efetivo exercício há mais de seis meses **na unidade de lotação atual.**

9. O § 2º do art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, impõe ao servidor que se ausentar do País para estudo, que não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

10. De outro lado, os §§ 4º e 5º do art. 96-A da mesma Lei determinam que os servidores que se afastaram para realização de programa de mestrado terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. Tais dispositivos se

aplicam à participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, por força do disposto no § 7º do mesmo artigo

11 Não houve, conforme se vislumbra da leitura do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, permissivo para que o servidor efetue o ressarcimento, na forma do art. 47 da mesma Lei, ao órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento, no caso de licença para tratar de interesses particulares, sendo somente tal excepcionalidade destinada aos casos em que o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria.

12. É de se concluir, portanto, que:

a) É facultado à Administração conceder licença para tratar de assuntos particulares, a seu critério, sendo, destarte, ato discricionário, conforme já abordou a PGFN em seu parecer, de forma que os critérios impostos pela Portaria PGFN nº 147, de 2009, tiveram o condão de explicitar os requisitos a serem observados por aquele órgão na análise dos pedidos da respectiva licença;

b) Tais requisitos podem ser revistos pela autoridade signatária da referida portaria, por se tratar de norma infralegal, não podendo, contudo, alterar os dispositivos legais que regem a matéria, razão pela qual o requisito de que o servidor esteja em efetivo exercício há mais de seis meses na unidade de lotação atual pode ser alterado ou excepcionado por aquela autoridade;

c) De acordo com o que determina o art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, não poderá ser concedida licença para o trato de assuntos particulares ao servidor ora requerente, até que este venha a permanecer no exercício de suas funções por período igual ao do seu afastamento para estudo no exterior, não se aplicando ao caso a exceção de que trata o § 2º do art. 95 da mesma Lei, por ser aquele dispositivo legal mais recente e contemplar regra específica a ser aplicada ao caso em tela.

13. Destarte, ratifica-se o entendimento da PGFN consignado no PARECER PGFN/CJU/CPN nº 1358/2009, devendo os autos serem restituídos àquele órgão, para as providências cabíveis.

14. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para deliberação.

Brasília, 07 de julho de 2009.


OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

